



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L527241/2024 - Lajeado/RS

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. CARGOS ACUMULÁVEIS. PROFESSOR. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE AO RGPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC ÚNICA. FRACIONAMENTO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES.

É vedado o aproveitamento integral de tempo de contribuição concomitante ao RGPS para concessão de duas aposentadorias no RPPS sem o fracionamento da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme preveem o art. 3º do Decreto nº 10.188, de 2019, o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 e o art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A emissão de CTC com destinação a dois vínculos acumuláveis é permitida, desde que haja solicitação expressa do interessado para fracionamento. A concessão de duas aposentadorias com base no mesmo período certificado implica duplicidade de contagem e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Decisão judicial que determina a certificação ou averbação de tempo concomitante apenas vincula o RPPS destinatário quando este tiver figurado no processo, respeitados os limites objetivos da coisa julgada. Na ausência de tal participação, é legítima a recusa de averbação da CTC em razão dos impactos financeiros ao regime, sobretudo porque requerimentos de compensação previdenciária que envolvam tempo concomitante são, em regra, indeferidos, excetuados os casos em que decisão judicial determine expressamente a compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L527241/2024. Data: 7/4/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L527241/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Lajeado/RS, que trata da certificação do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria no RPPS municipal, referente a servidora municipal ocupante de cargos de professora com exercício de

atividades concomitantes no ente municipal sob regime celetista e contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 31/07/2016, quando houve a transposição de regime jurídico e previdenciário. Os vínculos da servidora apresentam-se da seguinte forma:

Matrícula 553: ingresso em 27/03/1989, com aposentadoria concedida pelo RPPS a contar de 03/04/2023;

Matrícula 3577: ingresso em 09/03/1995, com desligamento em 19/06/2008;

Matrícula 6685: ingresso em 20/06/2008, permanecendo em atividade até o momento.

2. Relata o consulente que a servidora ingressou judicialmente pleiteando a certificação do tempo concomitante sem fracionamento para obtenção de duas aposentadorias pelo RPPS. Em relação à matrícula 553, a aposentadoria foi concedida mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 19024070.1.00505/21-0, datada de 12/01/2023, que mencionava exclusivamente a matrícula 553, totalizando 9.979 dias (27 anos, 4 meses e 4 dias) de tempo averbado ao município de Lajeado/RS.

3. Posteriormente, após decisão judicial favorável à servidora, a mesma CTC foi reapresentada com alteração para contemplar o mesmo período na matrícula ainda ativa de nº 6685, certificando os mesmos 9.979 dias e contendo no campo de observações a informação de que a certidão se destinava às matrículas 553 e 6685. Contudo, a CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não relaciona os salários de contribuição referentes ao período de 09/2014 a 07/2016 para a matrícula 6685.

4. A unidade gestora manifesta entendimento no sentido de que a decisão judicial que determinou a contagem do tempo concomitante deve ser observada. No entanto, considerando a ausência da discriminação dos salários de contribuição na CTC e visando garantir a sustentabilidade do RPPS, reputa que a servidora deve ser notificada para apresentação de nova CTC, contemplando todos os salários de contribuição da matrícula 6685 ou, alternativamente, para que o período em questão seja excluído do cômputo para concessão da nova aposentadoria.

5. Diante do exposto, o consulente apresenta os seguintes questionamentos:

a) Considerando a decisão judicial que determina o cômputo do mesmo período em ambas as matrículas e sendo a aposentadoria concedida pela regra da integralidade, é possível considerar a CTC expedida em 23/10/2024, sem a discriminação dos salários de contribuição da matrícula 6685 no período de 09/2014 a 07/2016, para fins de concessão da nova aposentadoria?

b) Tratando-se de caso único e inédito no município, a CTC/INSS expedida com fundamento na decisão judicial garantirá ao ente instituidor do benefício da aposentadoria o recebimento da compensação previdenciária na integralidade, para ambas as aposentadorias concedidas?

6. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento

desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

7. Ademais, cabe pontuar que o instituto da consulta, um dos meios pelos quais se efetiva o exercício da atribuição de orientação conferida a este DRPPS, não está inserido no campo da aplicação do direito, mas da interpretação jurídica, o que implica dizer que, compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação regente, pois é alheio ao nosso escopo de atuação proceder a análise de casos concretos e emitir manifestações a respeito de decisões judiciais específicas ou analisar a legalidade de atos administrativos praticados por órgãos e entidades públicas.

8. A consulta aborda a certificação do tempo de contribuição ao RGPS e a compensação financeira previdenciária na hipótese de acúmulo legal de dois cargos públicos que tiveram alteração de regime previdenciário decorrente da criação de RPPS no ente federativo. Para melhor análise desses pontos, faz-se necessário distinguir, resumidamente, as condições em que ocorre a vinculação e as contribuições ao RGPS e aos RPPS.

9. A condição previdenciária do servidor amparado em RPPS que titulariza dois cargos acumuláveis é diferente da situação dos segurados do RGPS que exercem ou exerceram duas ou mais atividades. Quando uma pessoa exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sendo ambas de vínculo obrigatório com o RGPS, sua contribuição previdenciária incidirá sobre a soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades de vínculo com o Regime Geral, até o limite máximo estabelecido para esse salário.

10. No RGPS, os períodos de atividades concomitantes são considerados como um único vínculo, resultando em um único tempo de contribuição, que poderá gerar um único benefício de aposentadoria neste regime ou a emissão de uma única CTC, razão pela qual no RGPS não se concede dois benefícios e não se certifica, para fins de contagem recíproca, o tempo de contribuição separadamente para atividades distintas e exercidas simultaneamente, além de não reconhecer mais de um vínculo previdenciário, mesmo nos casos de acumulação de cargos constitucionalmente admitida, o que pode levar à emissão de CTC pelos INSS com períodos zerados em relação a determinado vínculo quando houver concomitância, salvo na hipótese de decisão judicial.

11. Assim, não se computa para concessão de benefício e não se certifica, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição ao RGPS separadamente em atividades distintas quando concomitantes, e não se considera mais de um vínculo previdenciário ao RGPS quando há mais de uma atividade. É o que está previsto no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º A CTC deverá ser única, devendo nela constar os:

I - períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral; (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de Dezembro de 2022)

II - períodos aproveitados, na forma dos §§ 10 e 11 do art. 130 do RPS; e

III - respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de Dezembro de 2022)

12. Isso ocorre porque a compensação financeira previdenciária é devida **apenas** quanto ao tempo de contribuição NÃO CONCOMITANTE utilizado para a concessão da aposentadoria, conforme prevê o art. 3º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria:

Decreto nº 10.188, de 2019:

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES

Art. 3º A compensação financeira será realizada **exclusivamente** na contagem recíproca de tempo de contribuição **não concomitante** utilizado na concessão da aposentadoria.

13. Nesse contexto, as normas gerais dos regimes públicos estabeleceram mecanismos que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em dois cargos acumuláveis, possibilitando a emissão de CTC COM FRACIONAMENTO DO TEMPO DE RGPS para destinação ao RPPS de até dois entes federativos ou ao RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, conforme prevê o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 511. (*omissis*)

[...]

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação.

§ 4º Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

14. Se o servidor **NÃO** solicitar o fracionamento do tempo de contribuição ao RGPS para utilização nos dois cargos no RPPS, a averbação poderá ser realizada **apenas em um** desses cargos acumuláveis, conforme indicado na CTC emitida pelo INSS. Nesse caso, para se aposentar no outro cargo, o servidor deverá permanecer em atividade até completar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício no RPPS. Caso o RPPS utilize o mesmo período para contagem recíproca em ambos os cargos, haverá impactos na compensação previdenciária devido à concomitância de períodos no RGPS.

15. Portanto, caso o período de contribuição ao RGPS seja integralmente averbado pelo RPPS nos dois cargos acumulados pelo servidor, **sem fracionamento**, serão concedidos e mantidos dois benefícios no RPPS, porém, um deles será irregular, pois o tempo total de contribuição ao RGPS terá sido computado em duplicidade. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina o tema no art. 193, prevendo essa possibilidade de emissão, pelo INSS, de CTC única

com divisão e destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos, na hipótese de segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 193. A averbação, por RPPS, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput, a hipótese de emissão, pelo INSS, de CTC única com divisão e destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos, quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, conforme previsão do § 7º do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

16. No cenário apresentado pelo consulente, ao requerer via Comprev a compensação financeira junto ao INSS pelo período em que o servidor contribuiu para o RGPS de forma concomitante, em mais de um cargo, será devida apenas a compensação relativa ao período utilizado no primeiro benefício concedido pelo RPPS, mesmo que a CTC tenha sido reemitida por ordem judicial para aproveitamento do mesmo período (concomitante) em matrícula distinta. Ou seja, não será devida compensação financeira nos casos de acumulação lícita de cargos quando houver concomitância nos períodos de contribuição ao RGPS utilizados na concessão de benefícios pelo RPPS.

17. Nesse sentido, dispõe a Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

Art. 12. Caberá a compensação financeira nas hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, **exceto quando houver concomitância nos períodos de contribuição para o RGPS**, observado o disposto no art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Parágrafo único. Na situação de que trata o caput deverão ser informadas no sistema Comprev as matrículas distintas para cada cargo acumulado pelo segurado no mesmo ente federativo.

18. Denota-se, portanto, que averbação irregular do tempo total de contribuição ao RGPS acarreta consequências prejudiciais aos recursos do RPPS, tanto pelo pagamento indevido de um benefício que não poderá ser desfeito desde a origem, por se tratar de verba de natureza alimentar, quanto pela impossibilidade de recebimento da compensação previdenciária correspondente a um dos cargos, comprometendo o equilíbrio do RPPS.

19. Orienta-se que, nesses casos, a adoção da CTC única do INSS com períodos corretamente fracionados, possibilita um melhor controle operacional e financeiro com preservação da sustentabilidade dos regimes envolvidos, mediante a garantia de efetividade de futura compensação financeira perante o regime de origem. Contudo, diante de uma **decisão judicial específica e direcionada expressamente ao órgão destinatário** (regime instituidor do benefício), determinando a obrigação de averbar ou de computar o período

concomitante na concessão, deve-se aceitar a CTC emitida nestes moldes, observados os limites e a validade da decisão judicial que a fundamenta.

20. As normas gerais vedam a certificação e a contagem de tempo de contribuição concomitante, portanto, a **OBRIGATORIEDADE DE ACEITAR UMA CTC COM TEMPO CONCOMITANTE SOMENTE SE CONFIGURA SE O REGIME INSTITUIDOR TIVER PARTICIPADO DO PROCESSO QUE RESULTOU NA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SUA EMISSÃO E AVERBAÇÃO**. Caso contrário, pode o RPPS destinatário recusar a averbação da CTC, em razão dos impactos financeiros e atuariais ao regime, sobretudo porque requerimentos de compensação previdenciária que envolvam tempo concomitante são, em regra, indeferidos, excetuados os casos em que decisão judicial determine expressamente a compensação financeira previdenciária decorrente da CTC emitida por via judicial.

21. Em razão do exposto e em resposta aos questionamentos elencados pelo consulente, informa-se:

a) As normas gerais previdenciárias estabeleceram mecanismos que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria em dois cargos acumuláveis, mediante a emissão ou revisão da CTC do INSS para fracionamento do tempo e destinação ao RPPS de até dois entes federativos ou ao RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, conforme prevê o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 e o art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) Para que a compensação financeira previdenciária seja efetivada, é imprescindível que o tempo de contribuição seja fracionado e distribuído corretamente entre os cargos acumuláveis, evitando-se o computo de tempo concomitante. Conforme o art. 3º do Decreto nº 10.188, de 2019, a compensação financeira é devida quando o tempo de contribuição não concomitante foi utilizado na concessão de aposentadoria. Tempos concomitantes registrados na CTC não devem ser informados pelo regime instituidor ao regime de origem para fins de compensação. Considerar tais períodos na concessão do benefício pode resultar em prejuízo ao Regime Próprio de Previdência Social;

c) O RPPS deve cumprir decisão judicial que lhe for expressamente imputada em processo judicial do qual fez parte, na condição de regime instituidor do benefício, para fins de averbação de CTC emitida pelo RGPS, na condição de regime de origem, que contenha registro de tempo de contribuição concomitante concernente a cargos acumulados no mesmo ente federativo antes da transposição de regime previdenciário para RPPS. Na hipótese em que a ordem judicial foi dirigida exclusivamente ao regime emissor da CTC (INSS), pode o RPPS destinatário recusar a averbação da CTC, em razão dos impactos financeiros ao regime, sobretudo porque requerimentos de compensação previdenciária que envolvam tempo concomitante são, em regra, indeferidos, excetuados os casos em que decisão judicial determine expressamente a compensação financeira previdenciária.

22. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Sugere-se também a consulta à 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2024/copy_of_GUIACTC2aEd..pdf

23. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 7 de abril de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social